

AVISO N.º 12/2015

ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL

- Acordo de Conversão Monetária entre o Banco Nacional de Angola e o Banco da Namíbia
- Entrada e saída de moeda nacional e moeda estrangeira na fronteira terrestre de Santa Clara (Angola)
- Regras operacionais a observar pelas instituições financeiras

Havendo necessidade de se definir novas regras ao quadro de procedimentos para as transacções a realizar pelas instituições financeiras bancárias e casas de câmbio, no âmbito do Acordo de Conversão Monetária celebrado entre o Banco Nacional de Angola e o Banco da Namíbia.

Considerando a necessidade de se adoptar um novo mecanismo de implementação do referido acordo, e estabelecer novos procedimentos sobre o transporte de moeda nacional e moeda estrangeira na fronteira terrestre de Santa Clara (Angola) e Oshikango (Namíbia).

No uso da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, e do n.º 2 do artigo 28.º da Lei 05/97, de 27 de Junho - Lei Cambial.

DETERMINO:

Artigo 1.º

(Operações de venda de dólares namibianos)

1. As instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio podem vender a pessoas singulares residentes cambiais maiores de 18 anos, nas suas agências

em Santa Clara, na Província do Cunene, os Dólares Namibianos (NAD) adquiridos ao Banco Nacional de Angola, à taxa de câmbio definida diariamente pelo mesmo.

2. Nas operações referidas no número anterior é obrigatória a identificação do comprador, mediante apresentação de um documento que habilite à travessia da fronteira com a Namíbia, nomeadamente, passaporte, passe de travessia ou salvo-conduto.
3. As operações referidas no número 1 (um) do presente artigo, podem ser efectuadas até ao montante em dólares namibianos equivalente a Kz 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) por pessoa, semanalmente.

Artigo 2.º

(Comprovativo da operação)

Na realização das operações referidas no artigo anterior, as instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio devem extrair comprovativos, contendo o nome do cliente, o valor da transacção, a taxa de câmbio, a data da operação, o número do documento de identificação do cliente e a sua assinatura.

Artigo 3.º

(Envio de informação)

1. As instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio devem informar, ao Banco Nacional da Angola, semanalmente cada operação de venda de dólares namibianos, conforme modelo em anexo.
2. A informação referente à cada semana deve ser remetida até às 9H00 do primeiro dia útil da semana subsequente, através do Sistema de Supervisão das Operações Financeiras- SSIF. Enquanto não se verificar disponibilidade no SSIF a referida informação deve ser enviada em ficheiro electrónico, formato Excel, para o endereço electrónico dcc@bna.ao.

3. O não envio da informação determina a exclusão da instituição financeira bancária ou casa de câmbio, das sessões de venda de dólares namibianos efectuadas pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 4.º

(Entrada e saída de moeda nacional e estrangeira)

O transporte de moeda nacional e estrangeira por residentes e não residentes cambiais na fronteira terrestre de Santa Clara e Oshikango deve obedecer aos limites estabelecidos nos Avisos n.º 1/12, de 27 de Janeiro, e n.º 28/12, de 01 de Novembro, ambos do Banco Nacional de Angola, sobre a entrada e saída de numerário do país.

Artigo 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 6.º

(Revogação)

São revogados o Aviso n.º 10/15, de 16 de Junho, e o Instrutivo n.º 11/15, de 18 de Junho.

Artigo 7.º

(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra, imediatamente, em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 21 de Dezembro de 2015

O GOVERNADOR

JOSÉ PEDRO DE MORAIS JÚNIOR



ANEXO

Mapa de Reporte das operações de venda de Dólares Namibianos (NAD)

Sigla da Instituição	Data da Operação			Referência da Operação	Nome do Comprador	Documento de Identificação do Comprador		Filiação		Montante em NAD	Contravalor em AKZ	Taxa Câmbio	Valor das Comissões
	Dia	Mês	Ano			Tipo de Documento	Número do Documento	Nome do Pai	Nome da Mãe				

Legenda:

SIGLA DA INSTITUIÇÃO: Forma abreviada da denominação da Instituição Financeira
DATA DA OPERAÇÃO: Dia, mês e ano da venda de NAD
REFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: Número de registo da operação no sistema informático da instituição
NOME DO COMPRADOR: Nome completo, sem abreviaturas, da pessoa singular compradora de NAD
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR: Tipo (passaporte, passe de travessia ou salvo-conduto) e número do documento de identificação
FILIAÇÃO: Nomes completos do pai e da mãe do comprador, sem abreviaturas
MONTANTE EM NAD: Valor da operação na moeda comprada
CONTRAVALOR EM AKZ: Contravalor em moeda nacional
TAXA DE CÂMBIO: Taxa utilizada para o NAD em relação ao AKZ
VALOR DAS COMISSÕES: Valor das comissões cobradas na operação